



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

LÍLIAN CHIRIFE MACHADO TOJAL
ORIENTADOR – MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

Aracaju
2015

LÍLIAN CHIRIFE MACHADO TOJAL

O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

LÍLIAN CHIRIFE MACHADO TOJAL¹

RESUMO

O presente artigo tem como o tema “O Meio Ambiente e sua Proteção Constitucional no Brasil” tem por objetivo primordial o estudo do Direito Ambiental Constitucional, tratando da sua evolução normativa, bem como as fases históricas que ensejaram a visibilidade nacional quanto ao tema, ora abordado. Importante salientar a desenvoltura da questão temática mediante o que dispõe o Art. 225, elencado no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988. Tem como fim desbravar os conceitos através das mudanças, por vezes, recorrentes, assim como fincar entendimento a cerca dos princípios gerais que regem o Direito Ambiental e os seus respaldos constitucionais. Além do entendimento acerca do tema já abordado em capítulo próprio da Constituição, traz-se também outros argumentos positivados que visam balizar a conclusão deste estudo, uma vez que mesmo não estando-o disposto como direito fundamental no Art. 5º da lei supra, o Direito Ambiental pode ser assim considerado, tendo em vista que tratados e diversos dispositivos permite este tipo de interpretação. Como forma de instrumento de proteção constitucional, as ações mais cabíveis serão a Ação Civil Pública e Ação Popular. Destarte, mediante dispõe as normas positivadas acerca deste tema espera-se um ambiente mais respeitado, protegido, equilibrado e sadio a todos, uma vez que é um direito fundamental.

Palavras-chave: Brasil. Constituição. Evolução. Meio Ambiente. Princípios. Proteção

1 INTRODUÇÃO

É notório que as questões sobre meio ambiente, estão cada vez mais ganhando evidência. Pois bem, essa relação entre o homem e o ambiente sempre existiu, porém com o aumento da população em grande escala, constantes transformações, das descobertas tecnológicas e do aumento demográfico do planeta e o processo de industrialização que teve início no século XIX, aumentou também a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lchirife_@hotmail.com

intervenção do homem na natureza. Tal fato fez nascer na sociedade um ramo do direito cujo objetivo é delimitar essa intervenção – o direito ambiental.

Com isso a Constituição em seu Artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, mesmo com essa previsão legal, não é bem isso que vem acontecendo no ecossistema, sendo a sociedade responsável pela preservação do meio ambiente, agindo da forma correta e dentro dos parâmetros legislativos, para não modificá-lo de forma negativa, pois isso terá consequências para a qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

Dessa forma, é de total relevância o levantamento histórico do Direito Ambiental Constitucional no Brasil, investigando as consequências de tal constitucionalização para o sistema jurídico brasileiro, já que o mesmo vem sendo incorporado aos textos constitucionais contemporâneos.

Ademais, tendo em vista que a preocupação do Direito com o meio ambiente vem sendo um fator irreversível salienta dizer que tais limites são essenciais para o Direito Ambiental para que o mesmo possa cumprir a sua principal missão que é servir como marco regulatório das atividades humanas.

2 CONCEITUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA

Hodiernamente, o conceito de meio ambiente encontra-se em fase de formação, na prática, de fato, nunca será possível formular uma conceituação direta e cristalina, vez que doutrinadores, jurisprudências e ambientalistas sempre encontrarão um ponto divergente no que permeia este tema. Importante frisar, que além dos conceitos formais encontrados ao longo desta pesquisa, é possível observar ainda, as frequentes mudanças sociais que acarretam em novas percepções e perspectivas para as comunidades, trazendo à tona o Direito Ambiental como um verdadeiro direito mutável.

Em algumas fases históricas, o homem era colocado como centro do universo, dando como único fim para as demais espécies, bem como para tudo que o cercava, a qualidade de servidão. Caracterizando, desta forma, o denominado período do Antropocentrismo. Assim a definição de meio ambiente era conectada somente à natureza, não cabendo ao homem o entendimento acerca da preservação e cuidado, utilizando-se das matérias indiscriminadamente. Esta postura, por muitas décadas acabou afastando os verdadeiros ideais abraçados,

hoje, pela Constituição Federal. Destarte, os ambientes artificiais e culturais passaram a ficar à margem das relações ora existentes.

O meio ambiente é definido por José Afonso da Silva, como:

Um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja sua interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. (...) O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrange toda a natureza original e artificial, bem com os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, e arqueólogo. (2010, p. 18).

Para Paulo de Bessa Antunes, meio ambiente é:

Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado. (2006, p.240-241).

Ressalta-se que a Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, em seu artigo 3º, inciso I.

Em sua evolução normativa no Brasil, a tutela jurídica do meio ambiente, sofre profundas transformações, visto que por muito tempo não existiam normas para isso, no Brasil o Direito Ambiental constituiu-se bem mais rápido que na maioria os outros países.

Em virtude disso, surgiram as primeiras normas protetoras, porém de maneira restritas. Em sua evolução normativa, a primeira fase se dá desde o ano de 1500 até mais ou menos a metade do século XX, onde existia um período de completo vácuo legislativo na proteção deste importantíssimo bem jurídico para a sociedade, manipulado pela primazia da ideia de proteção à propriedade e à livre iniciativa. Ou seja, ao longo da história brasileira, verifica-se uma ausência estatal.

Avançando em sua segunda fase, que ocorreu posteriormente à República, e mais especificamente com o advento do Código Civil de 1916, observa-se no ordenamento uma maior atenção à preservação de certas categorias de recursos naturais, que em regra, eram vinculados às áreas de interesses econômicos, de forma a particularizar a proteção dos bens.

Posteriormente na terceira etapa, destaca-se a substituição do termo crescimento econômico, para o uso do termo desenvolvimento econômico, despertando assim uma preocupação para com a proteção do meio ambiente. Em alguns anos ocorreram situações e criações muito relevantes, entre elas estão:

✓ 1970 - o ordenamento ambiental brasileiro passou a ser observado de maneira importante pelo país, em virtude da grande devastação, bem como catástrofes, avanço da poluição entre outros, sendo realizado nesse período a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo firmados dois pilares: desenvolvimento sustentável e solidariedade inter-geracional. Produzindo assim a Declaração do Meio Ambiente, composta de diversos princípios, causando grandes reflexos na Constituição de 1988;

✓ 1980 – Cria –se a Lei n.º 6.803, de 02 de julho, se referindo ao Estudo de Impacto Social. Já em 1981, Lei n.º 6.938, de 31 de agosto, discorria sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (art. 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, alterado pela lei n.º 8.028/98).

✓ 1988 – Ocorreu à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro, assim fez existir um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social), que é, em suma, o artigo 225, estabelecendo assim:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

✓ 1993 – Com a Declaração do Rio de Janeiro, surgiu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunindo assim, as principais autoridades internacionais, todas com um mesmo objetivo: trata do meio ambiente, estabelecer princípios para uma melhor condução das atividades, com o objetivo de preservação ambiental;

✓ 1997 – A Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política;

✓ Por fim em 1998 – A chamada Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro), discorria sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, transformando algumas contravenções em crimes, responsabilizando as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.

Diante disto, um dos bens jurídicos que merecem destaque é o Meio Ambiente, uma vez que, pertence a todos, e não a um particular. E a sua proteção beneficia a todos, e a sua deterioração prejudica a todos também. A legislação brasileira, assim como ocorreu em diversos outros países, demorou a contemplar expressamente a questão ambiental em sua Constituição Federal, vindo isso a ocorrer apenas com a promulgação da Carta Magna no ano de 1988.

Assim, afirmar que a principal fonte do Direito Ambiental é a Constituição, não é fugir da realidade, uma vez que este ramo do direito é essencialmente constitucional, firmando suas balizas de maneira bastante enfática, mas no ordenamento essa realidade se constatou profundamente com a CF de 1988, sendo que esta inovou bastante em relação às Cartas anteriores.

Vale ressaltar, conforme já mencionado acima, que os constituintes anteriores não tiveram a preocupação devida com o meio ambiente, apegando-se mais ao crescimento econômico do país sem vinculação à sustentabilidade do desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 foi o maior salto legislativo de proteção em matéria ambiental, onde o mesmo foi visto como um fator essencial para a sobrevivência humana, elevado à categoria de direito fundamental.

2.1 Princípios Gerais e Referências Constitucionais do Direito Ambiental

Proteger o meio ambiente com a intenção de eternizar-se da melhor forma possível à sobrevivência das espécies no planeta sempre foi objeto de preocupação, em maiores ou menores proporções, de todos os povos. Ademais, tornar constitucional a proteção do meio ambiente é uma tendência altamente contemporânea no cenário internacional.

Existem Princípios Gerais do Direito Ambiental, são eles: o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do direito a sadia qualidade de vida, e

também o princípio da sustentabilidade. O primeiro trata da conservação as propriedades e das funções naturais desse meio, de forma permitir a existência, a evolução, e o desenvolvimento dos seres vivos. O segundo refere às adequadas condições de vida, e um meio ambiente de qualidade, não só levando-se em consideração a não ter doenças, mas sim levar em conta os elementos da natureza (águas, solo, ar, flora, etc...), se estão em um bom estado para os seres humanos.

E por fim, o terceiro princípio, o da sustentabilidade, é um dos mais comentados no mundo moderno, uma vez que passam a serem analisadas as ações humanas, quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, bem como, procurar fazer um prognóstico do futuro, pesquisando os efeitos e as consequências, para um ambiente melhor.

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente, do direito ambiental, podendo-se dizer que é uma Constituição eminentemente ambientalista, uma vez que assumiu o tratamento da matéria de forma ampla e moderna.

Marco de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (MORAES, 2009, p. 847 apud MILARÉ, 1991, P.3).

Pois bem, tal Constituição traz um capítulo específico, sobre o meio ambiente, mediante referência explícita ao meio ambiente. Porém, há também muitos outros dispositivos em que os valores ambientais são destacados.

Dentre as referências explícitas na Constituição Federal, consta a do art. 5º, LXXIII, o qual confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Logo em seguida, vem o artigo 20, inciso II da Constituição, que considera entre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente. Seguindo do artigo 23, onde se reconhece a competência da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios para combater a poluição em qualquer de suas formas.

O artigo 24, incisos VI, VII e VIII, dá a competência concorrente à União, aos Estados, Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais entre outros.

Seguindo encontra-se o artigo 170, VI, que defende o meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Já o conteúdo normativo do Artigo 225 da Constituição Federal, em seus parágrafos e incisos, como já mencionado antes, abrange toda a matéria do capítulo ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Observando esse artigo, acham-se três conjuntos de normas. O primeiro está em seu *caput*, onde se trata a norma-princípio, a norma-matriz, de que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O segundo encontra no §1º, com seus incisos, que instituiu sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O terceiro caracteriza um conjunto de determinações particulares, referidos nos §§ 2º a 6º, e especialmente o §4º, do artigo 225, merecendo proteção constitucional de imediato, uma vez que são elementos sensíveis, a fim da sua utilização se faça sem prejuízo.

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 5º, parágrafo segundo:

§2º- Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O meio ambiente não consta no rol exemplificativo do artigo 5º da CF, porém é considerado um direito materialmente fundamental, pois existem diversos direitos fundamentais espalhados na constituição e há tratados internacionais regulador recepcionado pelo ordenamento jurídico.

2.2 Instrumentos Processuais de Proteção Ambiental

O meio ambiente saudável é classificado como direito difuso, por causa de sua natureza indivisível e por abranger interesses transindividual ou metaindividual. Sendo assim, o dano ambiental por afetar um grande impacto a sociedade de modo geral, o direito a reparação do dano é considerado imprescritível, conforme acentua o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 1.120.117-AC, de 2009:

Cuida-se, originariamente, de ação civil pública (ACP) com pedido de reparação dos prejuízos causados pelos ora recorrentes à comunidade indígena, tendo em vista os danos materiais e morais decorrentes da extração ilegal de madeira indígena [...]. Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. A prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos- pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer- o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp. 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009. (Informativo número 415 do Superior Tribunal de Justiça).

Com o desenvolvimento da sociedade, os direitos ambientais se desenvolveram de modo vagaroso e gradativo. Ante a isso, passou a existir uma classificação das chamadas dimensões ou gerações de direitos.

A primeira geração tem seu marco na Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791. E destaca os valores civis e políticos, principalmente ligados a liberdade.

Neste bojo, Paulo Bonavides narra:

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (2008, p.563):

As constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919, denominadas de sociais, influenciaram os direitos da segunda geração. Aqui os direitos consagrados são: os direitos da igualdade, bem como, social, cultural e o econômico.

A terceira geração surgiu no final do século XX, destacando os direitos da fraternidade ou solidariedade. E os direitos de terceira geração são derivados de uma reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Na quarta geração destaca os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Existem autores que defendem uma quinta geração, que consagra o direito à paz.

A jurisdição civil pode ser considerada um dos mais relevantes instrumentos de proteção ao meio ambiente quando abordada no âmbito constitucional, especificamente, na Lei da Ação Civil Pública (lei nº 7.347/85) e na Lei da Ação Popular (lei nº 4.717/65).

- Ação Civil Pública:

Possui sua base legal no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e na Lei nº 7.347 de 1985. Nessa modalidade os legitimados ativos pleiteia a cessação do ato lesivo ao meio ambiente, como também a recuperação de áreas ambientalmente degradadas e/ou pagamento da reparação pelo dano causado.

Conforme inciso I, do art. 1º da Lei 7.347 de 1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente [...].

Os legitimados para propor essa ação são: o Ministério Público; Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios; autarquias, empresa

publica, fundação ou sociedades de economia mista; e à associação que, concomitantemente: que pelo menos esteja um ano nos termos da lei civil.

O instrumento para apuração dos fatos que vão instruir a ação civil pública ambiental é o inquérito civil. Devendo ser proposta no local do fato ou do possível dano ambiental (foro). Caberá reexame necessário se a sentença concluir que pela carência ou improcedência da ação civil pública.

- Ação Popular:

Esta ação possui base no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição federal e a lei nº 4.717 de 1965.

A Ação Popular para Hely Lopes Meirelles é:

É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga (1998, p.114)

Destaca-se também o magistério de André Ramos Tavares:

A ação popular é um instrumento de participação política no exercício do poder público, que foi conferido ao cidadão pela Constituição, o que se dá por via do Poder Judiciário, e que se circunscreve, nos termos constitucionais, à invalidação de atos ou contratos praticados pelas entidades indicadas nas normas de regência (Constituição e lei específica), que estejam maculados pelo vício da lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico ou cultural. (2006, p.886/849)

E por fim, Para Nathalia Masson a ação popular se define:

Ação popular é um instrumento judicial de **exercício direito da soberania**, com caráter cívico, que viabiliza que o cidadão controle a legalidade dos atos administrativos e impeça as lesividades, fazendo valer seu direito subjetivo a um governo probo, desprovido de corrupção e desonestidade. Consiste, portanto, na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional no intuito de preservar os interesses coletivos (grifo do autor). (2014, p. 366)

A ação popular possui duas espécies: 1)preventiva- antes do fato lesivo; 2) repressiva- cessar a continuidade do ato lesivo e/ou o ressarcimento dos danos causados. Os requisitos para propor ação é ser cidadão (subjetivo) e existir lesão ao patrimônio público (objetivo).

Qualquer cidadão possui legitimidade para propor ação popular, com o objetivo de cessar o ato lesivo ao meio ambiente ou de entidade que o Estado participe, ficando o cidadão (autor), salvo se comprovada má-fé, das custas processuais e do ônus da sucumbência.

A atual constituição buscou assegurar o direito a vida com a proteção de um meio ambiente equilibrado, para isso ser assegurado se justifica a ação popular com a finalidade de se propiciar um meio ambiente saudável para a sociedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII- qualquer cidadão é parte legitimada para propor ação popular que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente [...].

Segundo a súmula 365 do STF, as pessoas jurídicas não possuem legitimidade para propor ação popular.

Quando for a título de meio ambiente para se entrar com a ação popular deve-se comprovar a cidadania mediante a apresentação de título de eleitor. O Ministério Público atua nesse caso como fiscal da lei.

Também caberá reexame necessário se a sentença concluir que pela carência ou improcedência da ação civil pública.

Esse instrumento constitucional é em favor do meio ambiente e visa controlar atos da administração que venha prejudicar a saúde e vida humana. No artigo 69-A da lei 9.605/1998 dispõe de penas para quem não elabora ou omite o estudo de impacto ambiental – EIA.

Art. 69-A Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena- reclusão, de (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena-detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Para não colocar a vida do ser humano em risco, e prejudicar o meio em que vive, para a formação de empreendimentos, é necessário estudo de impacto ambiental deve ser apresentado com os importantes riscos para o meio ambiente, seus possíveis danos e sua degradação ambiental.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é possível visualizar a questão humanitária no que tange a falta de observação aos problemas ambientais. O homem passou por diversos processos de evolução, e em todos eles, a biodiversidade enfrentou a problemática da degradação e agressão direta, sem ter, por muitas décadas, como objeto de proteção o Direito Ambiental. A preocupação quanto aos problemas ambientais é algo recente no mundo jurídico, vez que, de forma mais incisiva o tema só passou a ser objeto de estudo a partir da Constituição Federal de 1988, que de maneira direta, e, agora positivada vincula o tema aos Direitos Fundamentais fundados no Art. 5º da Lei supra.

O marco principal no Brasil fora, de fato, a positivação do Art. 225, balizado no Capítulo VI da Constituição Federal, como forma de direito e garantia individual de toda a sociedade. Desta forma, fora possível conceituar acerca do meio ambiente, das modificações e dos avanços da sociedade e, principalmente, sua evolução mediante a problemática ambiental em âmbito nacional.

Faz-se uma breve análise da proteção legal e constitucional do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, explorando assim a conceituação, os princípios e as regras que circundam o meio ambiente e, conseqüentemente, o Direito Ambiental.

Os principais princípios que regem a proteção ao direito ambiental que restam postos no Constituição Federal são: o do direito ao meio ambiente equilibrado, o principio do direito a sadia qualidade de vida e o principio da sustentabilidade, cada um com as suas funções de conservação de meio ambiente e uma melhor condição de vida para os seres vivos. Estes visam tão somente assegurar os direitos a efetivação do direito fundamental trazido no Art. 5º da lei supramencionada, que embora, não esteja positivado merece interpretação ampla e igualitária.

Desta forma resta cristalina a observação dos principais instrumentos processuais que visam garantir a defesa do meio ambiente, bem como explanar a necessidade de atuação do homem no que permeia a proteção do meio ambiente ,

utilizando-se das ações constitucionais como verdadeiro “remédios” para solucionar os problemas atualmente enfrentados no Brasil. Destaca-se a ação civil pública e a ação popular como forma de proteção efetiva do direito fundamental de todos, assim como garantir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial a qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 14^o ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. 2012.

Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

Informativo 415. **Supremo Tribunal Federal**. 2006

Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Dispõe sobre a Ação Popular. **Senado Federal**. Brasília.

Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providencias. **Senado Federal**. Brasília.

Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a Ação Civil Pública. **Senado Federal**. Brasília.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. 2014. São Paulo: Malheiro.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 2^a ed., revista ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”**. 20a Edição atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão do ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé de. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

STF Súmula nº 365 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. *Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 157. Pessoa Jurídica - Legitimidade - Propositura - Ação Popular.*

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EL MEDIO AMBIENTE Y SU PROTECCIÓN CONSTITUCIONAL EN BRASIL

RESUMEN

En este artículo con el tema "Medio ambiente y su protección constitucional en Brasil" tiene el objetivo primario del estudio de Derecho Ambiental Constitucional, el tratamiento de sus desarrollos legislativos, así como las fases históricas que dieron origen a la visibilidad nacional sobre el tema, a veces abordado . Importante destacar el tema de la inventiva por lo que cuenta con el Art. 225, parte aparece en el Capítulo VI de la Constitución de 1988 tiene como fin romper conceptos y les reitera a través de cambios a veces los solicitantes y clavando comprensión acerca de los principios generales que rigen el Derecho Ambiental y sus respaldos constitucionales. Además de la comprensión del tema ya tratado en un capítulo aparte de la Constitución, sino que también trae otros argumentos positivizada destinados para guiar la realización de este estudio, ya que incluso si no las disposiciones como un derecho fundamental en virtud del Art. 5 de la ley anterior, Derecho ambiental puede ser tan considerado, dado que los tratados y varios dispositivos permite a este tipo de interpretación. Como una forma de instrumento de protección constitucional, las acciones más apropiadas serán la Acción Civil Pública y Acción Popular. Por lo tanto, por las normas tiene se espera positivadas sobre este tema para ser entorno más respetado, protegido y equilibrado y sonido a todos, ya que es un derecho fundamental.

Palabras clave: Medio ambiente. Brasil. Constitución. Evolución. Legislación. Principios